



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.493, DE 2021

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre o crédito rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10499/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre o crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei conceitua e regula a concessão de crédito rural em todo o País.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e a cooperativas de produção pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - produção agropecuária, florestal, aquícola, pesca, extrativa e de energia renovável, inclusive para próprio consumo;

II – gestão, estruturação, armazenamento, beneficiamento, transformação e comercialização da produção de que trata o inciso I deste artigo;

III – contratação de assistência técnica e extensão rural;

IV – turismo rural;

V – construção de moradia no imóvel rural;

VI- implantação de infraestrutura no imóvel rural para conectividade à rede mundial de computadores;

VII – uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos imóveis rurais;

VIII – outras atividades previstas em regulamento.

§1º O suprimento de recursos de que trata o **caput** deste artigo classifica-se, segundo a finalidade, em operação de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408338800>



I - custeio: quando destinada ao financiamento de despesas regulares vinculadas a um ou mais ciclos de produção;

II – investimento: quando destinada ao financiamento da aquisição de bens e serviços para as atividades de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, cujos retornos se realizem no curso de mais de um ciclo de produção;

III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, ao financiamento de despesas posteriores à coleta da produção, tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, bem como à antecipação de recursos ou à monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;

IV - industrialização: quando destinada ao financiamento de despesas com a transformação dos produtos resultantes das atividades mencionadas no inciso I deste § 1º; e

V – capital de giro: quando destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimento específico, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos.

§2º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser concedido diretamente ou por intermédio de:

I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o **caput** e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do Poder Público;

II – outras entidades autorizadas pelo Poder Público, incluídas empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma definida pelo Poder Público.

§3º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408338800>



limite de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos, observado o disposto na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

§4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de limite de crédito de que trata o §3º deste artigo se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado.

§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no **caput** deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

§6º O suprimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Poder Público.

§7º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.

§8º No suprimento de que trata o **caput** deste artigo podem ser utilizados documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:

- I – a classificação ou porte do beneficiário;
- II – a finalidade da operação;
- III – a atividade financiada;
- IV – a região e o sistema de produção;



V – a natureza do tomador de crédito, se pessoa física ou jurídica;

VI – a adoção de critérios para a mitigação de risco;

VII – a fonte de recursos; ou

VIII – outras formas de diferenciação que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º O Poder Público determinará que as entidades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado e poderá direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.

§1º As entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público.

§2º O Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo:

I - por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei;

II – na hipótese prevista no inciso II do §2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A contratação de crédito rural com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiado por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, no próprio instrumento de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.



Art. 6º O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o **caput** do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Público, admitida sua dispensa em especial quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição concedente ou quando não se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§1º O monitoramento e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo poderão ocorrer de forma presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

§2º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.

Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a amortização ou a liquidação antecipada do débito, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.

Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado.

§1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, deverá ser oferecido ao financiado o poder de escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras,



sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.

§ 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§3º Deverá constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao financiado mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão por uma delas ou, se for o caso, que a opção foi por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º A instituição financeira que descumprir o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ter a operação de venda do seguro rural enquadrada como prática abusiva, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. A contratação de crédito rural:

I – será simplificada, no caso de operação de baixa ou média complexidade;

II – exigirá projeto, no caso de operação de alta complexidade.

§1º O Poder Público estabelecerá os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.

§2º O projeto de que trata o inciso II deste artigo pode ser elaborado e subscrito por qualquer técnico competente, desde que regularmente inscrito em sua categoria profissional, não podendo ser exigido credenciamento prévio junto à instituição concedente de crédito, tampouco recolhimento de correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no



instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:

- I – dificuldade de comercialização dos produtos;
- II – frustração de safras, por fatores adversos; ou
- III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no **caput** deste artigo, bem como estabelecer outros parâmetros, condições ou limites para a sua efetivação.

§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o **caput** deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Parágrafo único. Independe de regulamentação do Poder Público a composição de dívida com o uso de recursos não sujeitos a risco assumido pela da União, aplicação obrigatória, direcionamento ou subvenção econômica, assim entendida aquela contratada exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.



Art. 13. O suprimimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. A emissão dos instrumentos de crédito de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer de forma cartular, escritural, eletrônica ou digital, todas válidas para fins de constituição de garantia e de cobrança, judicial ou extrajudicial.

Art. 14. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o caput deste artigo na constituição de garantias, na concessão e na repactuação de crédito rural, quando se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.

Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.



Art. 16. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 17. Revogam-se:

I – a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

II – o §2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

III – o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969;

IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;

V – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

VI – os arts. 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no primeiro mês de julho subsequente à data de sua publicação, respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal que regula o crédito em nosso País foi instituído na década de 1960. Ao reformular o sistema financeiro nacional, a Lei nº 4.595, de 1964, criou e atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as formas (inciso VI do art 4º) e ao Banco Central do Brasil o dever de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (art. 9º).

Na mesma década, a Lei nº 4.829, de 1965, estabeleceu a organização, a estrutura, os objetivos, as garantias aceitas, as modalidades de concessão de crédito a agricultores e vários aspectos operacionais do crédito rural, tal como o conhecemos hoje.



Passados cerca de 56 anos, tornou-se necessária a atualização dos comandos da Lei nº 4.829, de 1965, para tornar o arcabouço jurídico do crédito rural mais consentâneo com as exigências e possibilidades propiciadas pelo avanço tecnológico.

A presente proposição é inspira-se nos aprofundados debates no âmbito da “Comissão Externa do Manual de Crédito Rural”, coordenada por este parlamentar e que contou com a participação de diversas entidades do setor público e privado vinculadas ao agronegócio nacional, e aproveita parte o Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, de autoria do Deputado Covatti Filho, em trâmite nesta Casa Legislativa e que promove ampla revisão de toda a legislação afeta ao financiamento da atividade de nossos agricultores. Aos termos dessa proposição, variadas inovações são oferecidas, entre as quais destacamos:

- autorização de uso de documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins no âmbito do crédito rural, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial;

- extensão do conceito de crédito rural ao suprimento de recursos ao produtor rural ou cooperativa por qualquer entidade autorizada pelo Banco Central, e não somente por instituições financeiras;

- inclusão do financiamento de capital de giro entre as finalidades do crédito rural;

- admissão da concessão de crédito rural por tomador interposto entre a entidade autorizada pelo Bacen a operar esse tipo de crédito e o produtor rural ou a cooperativa de produção;

- permissão da atuação de empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço às entidades autorizadas pelo Bacen a conceder crédito rural, ou em razão de repasses recebidos, admitida a substituição parcial ou total daquelas no que se refere a obrigações e responsabilidades;



- autorização de vinculação de qualquer instrumento de concessão de crédito rural a contratos de abertura de limite de crédito, assegurada a extensão da garantia concedida ao contrato;

- autorização da recomposição ou renovação automática do crédito ao agricultor, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida;

- autorização do cumprimento do direcionamento obrigatório dos recursos do crédito rural por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades do produtor rural;

- dispensa, a critério do credor, da apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a débitos com o setor público;

- vedação ao credor da comercialização de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural, durante 10 dias que antecedem e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito; e

- autorização do suprimento, em caráter excepcional e temporário, de crédito rural a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

Com esses aperfeiçoamentos, entre outros, a tentativa é de otimizar e conferir a estrutura e flexibilidade necessárias para o crédito rural possa se desenvolver com maior dinamismo, de forma a atender aos interesses dos produtores rurais e despertar nas instituições financeiras em intensificar seus financiamentos a agricultores.

Certo de contribuir para o desenvolvimento de um crédito rural com estrutura operacional mais consentânea com os dias atuais, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em de de 2021.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado

Apresentação: 16/12/2021 13:11 - Mesa

PL n.4493/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408338800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

LEI Nº 13.476, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, e a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga dispositivo da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete ao Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo disposto neste artigo,

com a verificação do nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus prevista no art. 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referida no art. 26 desta Lei, em função de sua inserção em operações no âmbito do sistema financeiro nacional."

Art. 2º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 66.

.....

III - instrumentos derivativos; e

....." (NR)

"Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções." (NR)

Art. 3º A contratação, no âmbito do sistema financeiro nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias obedecerão ao disposto nesta Lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)*

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações

relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º Os produtos extrativos de origem animal previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019\)](#)

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. [\(Exigência de regularidade fiscal suspensa até 30/6/2012 pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União ajuizadas até à data do presente Decreto-lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente. [*\(Alínea retificada no DOU de 24/10/1967\)*](#)

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art. 2º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o artigo 1º, na habitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção IX Das Disposições Gerais

Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR relativo ao imóvel rural correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Registro Público

Art. 21. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observada a ressalva prevista no *caput* do artigo anterior, *in fine*.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional, os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis

rurais que estejam inscritos no CAR. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012, com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016*)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016*)

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; [\(Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967\)](#)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; [\(Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982\)](#)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021\)](#)
- IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

.....
.....

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

.....

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

.....

Art. 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subseqüentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis. ([*Dispositivo com vigência suspensa até 30/9/2020 pela Medida Provisória nº 958, de 24/4/2020*](#))

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 59. A venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios. ([Dispositivo com vigência suspensa até 30/9/2020 pela Medida Provisória nº 958, de 24/4/2020](#))

Art. 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

Art. 78. A exigência constante do artigo 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se, fôr depositado em juízo o valor do débito em litígio.

DECRETO-LEI Nº 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, parágrafo 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O item III do artigo 11, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar êstes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades".

Art. 2º O artigo 29, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos, e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora".

Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas

melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, os artigos 16 e 29 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o caput, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

.....

CAPÍTULO II DO PENHOR

.....

Seção V Do Penhor Rural

Subseção I Disposições Gerais

.....

Art. 1.439 O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.440. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

.....

.....

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de dezembro de 2008.

....."

"Art. 4º

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto."

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo."

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Lei, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vencido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

.....

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 59-A. As operações de crédito de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 desta Lei, cujos mutuários manifestarem interesse formal em aderir aos respectivos processos de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, terão as datas de vencimento das parcelas referentes a 2008, da amortização mínima exigida para renegociação e de liquidação total do saldo devedor em 2008 prorrogadas para até 30 de junho de 2009, data final para que os agentes financeiros concluam os processos de recálculo dos valores devidos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Gedel Veira Lima

FIM DO DOCUMENTO
